



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**  
**Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.**  
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Da: Procuradoria Jurídica  
À: Comissão Permanente de Licitação

SAJ:09/2020

PARECER

OBJETO DA ANÁLISE: Concorrência Pública nº01/2019. Serviço Funerário

A) Breve Síntese: Cuida-se de expediente oriundo da Comissão Permanente de Licitações, através do qual remete para análise e parecer jurídico o Processo de Concorrência nº01/2019, aberto para concessão do serviço funerário municipal.

Edital publicado em 03/09/2019, entrega dos envelopes contendo proposta financeira e habilitação de duas empresas em 23/10/2019. Na ocasião, após conferência dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação entendeu pela inabilitação de ambas as concorrentes, pelos motivos abaixo:

EMPRESA	IRREGULARIDADE APONTADA PELA COMISSÃO
Funerária Paraíso EPP	não atendimento ao item 7.1.2.1.5, b1, I do Edital (fotocópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado e numerado na Junta Comercial do Estado de jurisdição da licitante ou no Cartório de títulos e documentos)
Funerária Camargo Ltda.	cálculo errôneo do índice de liquidez geral, tendo sido substituído o valor do realizável a longo prazo, pelo realizável a curto prazo.

Na mesma oportunidade, as concorrentes ainda alegaram as seguintes ocorrências, conforme ata de fls.526:

EMPRESA	IRREGULARIDADE APONTADA PELA ADVERSÁRIA
Funerária Paraíso EPP	Ausência de comprovação de qualificação técnica e declaração de concordância com os termos do edital



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**  
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.  
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

	e não ocorrência de fatos impeditivos
Funerária Camargo Ltda.	Documentos assinados sem obediência ao disposto no contrato social; balanço da filial, 06 sem descritivo de despesas e, apresentação de valor realizável a curto prazo

Por fim, enquanto a Funerária Camargo afirma ter aguardado autorização da Comissão para entrega dos documentos desde antes das 9h00, a Funerária Paraíso argumenta, que a adversária entregou os envelopes após o horário fixado no edital, sem o devido protocolo.

Recurso Administrativo apresentado pelas partes, em 29/10/2019.

Impugnação ao recurso Interposto por Funerária Paraíso, apresentado em 04/11/2019. Sem impugnação ao recurso interposto pela Funerária Camargo.

Determinada diligência para apuração da validade do atestado de capacidade apresentado pela concorrente Funerária Paraíso e emissão de parecer contábil acerca da capacidade financeira da concorrente Funerária Camargo.

Das diligências solicitadas, restou apurado: 1) o signatário do atestado de qualificação técnica não tem competência para tal declaração e, 2) apesar dos equívocos constantes no demonstrativo apresentado, o resultado da capacidade financeira é positivo, conforme exigência do edital.

Dito isso, passo a opinar:

B) Análise:

**B.1-** Quanto à Funerária Camargo – houve alegação de que os documentos apresentados pela concorrente foram assinados por apenas um sócio, contrariando o que determina o Contrato Social.

A cláusula 8, do referido documento determina que a administração da sociedade cabe a todos os sócios, autorizando-os a realizar todas as operações necessárias para a consecução de seu objeto social, além de representarem a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, em conjunto ou separadamente, exceto para os atos previstos nas cláusulas 9. A cláusula 11, por sua vez, determina que os atos ali descritos dependem de autorização por escrito de todos os sócios.



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**  
**Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.**  
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

A nosso ver, os documentos apresentados para a habilitação da empresa à licitação em apreço, não estão inclusos nos impedimentos ou condições das cláusulas 9 e 11ª, de modo que a assinatura de apenas 1 sócio é plenamente aceitável.

A suposta irregularidade relativa ao cálculo de liquidez geral segue a mesma sorte. Isto porque, a nosso ver, trata-se de erro material, já que os números como apresentados não retratam a real saúde financeira da empresa.

Como bem observado na declaração da contadora Sra. Marli Mendes Bicudo da Silva Mota, "*embora o demonstrativo apresentado por ocasião da licitação tenha sido calculado erroneamente, o resultado real é de 10,95, sendo exigido no edital valor maior que 01 (um).*"

O conteúdo dos balanços exposto contraria o número final, ou seja, apesar do equívoco cometido, fato é que a empresa possuía capacidade financeira à época de sua habilitação. Trata-se apenas de uma inexatidão material, que não reflete a situação financeira verdadeira.

Sobre o horário de recebimento dos envelopes, o assunto não merece maiores considerações, já que em ata restou consignado que os mesmos foram entregues às 09h17, sendo certo que não há no Edital, qualquer exigência relativa à necessidade de protocolo prévio, como pretende a recorrente Funerária Paraíso.

Entendemos que o argumento traduz mero inconformismo da parte.

**B.2-** Quanto à Funerária Paraíso – foi trazido aos autos a incompetência do signatário do atestado de capacidade técnica, Sr. Eduardo Moraes da Fonseca Filho.

De fato, o declarante é coordenador dos Cemitérios Municipais de Tatuí, como informado pela Exa. Prefeita, Sra. Maria José P. Vieira de Camargo, contudo, a função exercida não lhe confere poderes para emitir documentos desta natureza.

Não obstante, há nos autos outros documentos que atendem à exigência do Edital para comprovação de aptidão para o desempenho da atividade. Senão vejamos: declaração da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social de Pilar do Sul, declaração da Diretora do Departamento de Tributos e Arrecadação da Prefeitura de Boituva, além de 118 atestados de óbito do ano de 2019.

Nesse aspecto, entendo que a comprovação de capacidade técnica foi atendida a contento, não sendo motivo razoável para a desclassificação pretendida pela parte adversária.



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**  
**Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.**  
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

O mesmo não se pode dizer no tocante ao cumprimento do item 7.1.2.1.5, b1, I do Edital (fotocópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado e numerado na Junta Comercial do Estado de jurisdição da licitante ou no Cartório de títulos e documentos).

A habilitação da concorrente Funerário Paraíso consta às fls. 344 a 523, estando o balanço contido nas fls. 497 a 501 e termo de abertura e encerramento às fls. 502 e 503.

O que se verifica nos documentos mencionados, é que os termos de abertura e encerramento não foram registrados na Junta Comercial do Estado, tampouco em Cartório de Títulos e Documentos, condição *sine qua non* para que os mesmos sejam formalmente aceitáveis.

Trata-se de erro substancial que torna o documento apresentado incompleto, uma vez que a falta de registro desrespeita o Edital, ferindo o instituto da vinculação ao instrumento convocatório.

**C) Conclusão:** Após análise pormenorizada dos documentos apresentados, bem como, realização das diligências necessárias, corroboramos o entendimento da I. Comissão, **devendo ser mantida a desclassificação da concorrente Funerária Paraíso, uma vez que não foram atendidos os requisitos do instrumento convocatório.**

Noutro passo, s.m.j., constatamos que as irregularidades suscitadas em face da Funerária Camargo, não devem prosperar, pois se trata de vício meramente formal e sanável, não sendo razão para sua desclassificação e consequentemente, invalidade total da presente licitação. **Assim, sugerimos a reconsideração da inabilitação da concorrente Funerária Camargo.**

Finalmente, considerando que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, submeto à consideração do Chefe do Executivo, a fim de manifestarem-se, em conclusão, sobre o pedido.

É o nosso parecer "sub censura".

São Miguel Arcanjo, 21 de janeiro de 2020.

  
ANA PAULA AKUTSU MIGUEL  
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**  
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP  
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73  
Secretaria Municipal de Administração

**ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**  
**À EMPRESA: FUNERÁRIA PARAÍSO EPP**

**Re. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**

O objeto da presente Concorrência Pública é a seleção de uma empresa (artigo 4º da Lei Municipal nº. 2844/2007), para explorar, sob o regime de concessão, o Serviço Funerário do Município de São Miguel Arcanjo, com obrigação de prestar, de forma gratuita, o serviço de funeral, composto de fornecimento de caixão e transporte do corpo dentro do Município de São Miguel Arcanjo, no caso de pessoas comprovadamente sem recursos ou indigentes (Artigo 4º § 5º da Lei Municipal nº 2844/2007) e destinar, no mínimo, 03 (três) imóveis para a realização dos velórios, dentro deste município, condizente com a estrutura já existente, obrigando-se não diminuir a qualidade já existente (Artigo 5º e parágrafos da Lei Municipal nº. 2844/2007) conforme constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

**DESPACHO**

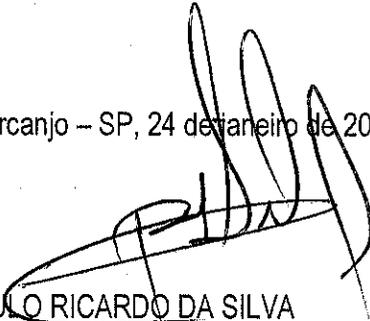
1. Adoto como razão de decidir o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em anexo, **DECIDINDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa supramencionada, junto ao processo licitatório em epígrafe.

2. Desse modo, **DETERMINO**:

- a) A imediata comunicação da decisão à empresa recorrente;
  - b) A publicação da decisão, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
  - c) A continuidade do processo licitatório em pauta, nos seus devidos trâmites legais.
3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

São Miguel Arcanjo – SP, 24 de janeiro de 2020.

  
PAULO RICARDO DA SILVA  
Prefeito Municipal



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**  
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP  
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73  
Secretaria Municipal de Administração

**ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**  
**À EMPRESA: FUNERÁRIA CAMARGO LTDA**

**Re. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019**

O objeto da presente Concorrência Pública é a seleção de uma empresa (artigo 4º da Lei Municipal nº. 2844/2007), para explorar, sob o regime de concessão, o Serviço Funerário do Município de São Miguel Arcanjo, com obrigação de prestar, de forma gratuita, o serviço de funeral, composto de fornecimento de caixão e transporte do corpo dentro do Município de São Miguel Arcanjo, no caso de pessoas comprovadamente sem recursos ou indigentes (Artigo 4º § 5º da Lei Municipal nº 2844/2007) e destinar, no mínimo, 03 (três) imóveis para a realização dos velórios, dentro deste município, condizente com a estrutura já existente, obrigando-se não diminuir a qualidade já existente (Artigo 5º e parágrafos da Lei Municipal nº. 2844/2007) conforme constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

**DESPACHO**

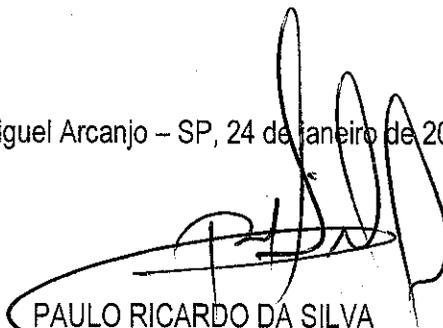
1. Adoto como razão de decidir o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em anexo, **DECIDINDO** pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa supramencionada, junto ao processo licitatório em epígrafe.

2. Desse modo, **DETERMINO**:

- a) A imediata comunicação da decisão à empresa recorrente;
  - b) A publicação da decisão, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
  - c) A continuidade do processo licitatório em pauta, nos seus devidos trâmites legais.
3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

São Miguel Arcanjo – SP, 24 de janeiro de 2020.



PAULO RICARDO DA SILVA  
Prefeito Municipal